

Research note nº 4

Devida diligência em direitos humanos no Brasil: fundamentos, desafios e caminhos de efetivação

Thales Cavalcanti Coelho

Junho 2025

RESUMO

Este artigo analisa os desafios e as potencialidades da devida diligência em direitos humanos no Brasil, tomando como ponto de partida a hipótese de que, ao contrário de alguns países do Norte Global – cujas obrigações empresariais decorrem de leis específicas –, há no Brasil um dever constitucional de devida diligência, fundado na dignidade da pessoa humana, na função social da empresa e na eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O texto se organiza a partir de dois eixos complementares: de um lado, a realidade socioeconômica brasileira, marcada pela inserção periférica em cadeias globais de valor e por assimetrias estruturais que intensificam riscos de violações; de outro, a realidade institucional do acesso à justiça, com destaque para o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública como instituições autônomas e atuantes na responsabilização de empresas por danos decorrentes de suas atividades. Para sustentar essa análise, o artigo examina três casos emblemáticos – Carne Legal, Carrefour e iFood – em que empresas assumiram obrigações de devida diligência por meio de acordos com o Ministério Público Federal, demonstrando o potencial normativo e transformador desses instrumentos extrajudiciais. Por fim, são discutidos os avanços e limites do Projeto de Lei nº 572/2022, atualmente em tramitação, como esforço para reforçar e operacionalizar esse dever. A partir da experiência brasileira, propõe-se uma leitura latino-americana da devida diligência que articule prevenção e reparação a partir das realidades do Sul Global.

Cláudia Alvarenga Marconi

Co-Director

Rafael de Souza Nascimento Miranda

Co-Director

Isabela Agostinelli dos Santos

Technical Staff

Funded by the European Union. Views and opinions expressed are however those of the author(s) only and do not necessarily reflect those of the European Union or the European Education and Culture Executive Agency (EACEA). Neither the European Union nor EACEA can be held responsible for them.

Address

Av. da Liberdade, 532 - Liberdade, São Paulo - Brazil

Contact Information

Call: +55 11 32722317

Email: europa@fecap.br

Instagram: [@jeanmonnetfecap](https://www.instagram.com/jeanmonnetfecap)

LinkedIn: <https://www.linkedin.com/company/coe-bhr/>

[www. Bhr.fecap.br](http://www.Bhr.fecap.br)

Introdução¹

Nas últimas décadas, a ascensão das cadeias globais de valor como modelo dominante de organização econômica intensificou os riscos sistêmicos de violações de direitos humanos em diversas regiões do mundo, especialmente no Sul Global. A fragmentação da produção, a busca por vantagens competitivas em territórios com regulação frágil e o poder desproporcional das grandes corporações transnacionais têm dificultado a responsabilização pelos danos causados a trabalhadores, comunidades tradicionais e ao meio ambiente, entre outros². Diante desse cenário, ganha relevância o debate sobre os deveres empresariais de prevenção, mitigação e reparação de danos a direitos humanos, especialmente no que diz respeito à denominada devida diligência.

No contexto latino-americano, o caso brasileiro apresenta características que justificam uma análise particularizada. O país ocupa uma posição periférica nas cadeias produtivas globais, com forte especialização primária e dependência exportadora em setores intensivos em uso de terra e recursos naturais – como a mineração e o agronegócio – frequentemente associados a graves violações de direitos. Ao mesmo tempo, o Brasil conta com uma configuração institucional singular em termos de acesso à justiça, com destaque para a atuação autônoma do Ministério Público e da Defensoria Pública na promoção de direitos e na responsabilização por danos, inclusive quando causados por empresas³.

A partir dessa realidade, este artigo sustenta a hipótese de que já existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um dever jurídico de devida diligência em direitos humanos, com fundamento constitucional, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa, e na categoria jurídica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Tal dever vem sendo afirmado progressivamente não apenas por meio de iniciativas legislativas em curso, como o Projeto de Lei nº 572/2022, mas também mediante práticas institucionais inovadoras que têm imposto obrigações de prevenção a empresas em setores estratégicos.

O Brasil nas cadeias globais de valor: riscos estruturais e assimetrias persistentes

A inserção do Brasil nas cadeias globais de valor caracteriza-se por uma posição marcadamente periférica, baseada em um modelo de especialização primária e dependência da exportação de bens de baixo valor agregado, como minérios, carne, soja e celulose, e da importação de produtos industrializados de alta tecnologia. Esse padrão reflete uma continuidade histórica de inserção subordinada na economia internacional, reforçando lógicas extrativistas e relações assimétricas de troca. Longe de representar um caminho automático para o desenvolvimento, essa forma de integração tem intensificado

1. Este artigo é resultado de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Visiting Scholars Program do Jean Monnet Centre of Excellence on Business and Human Rights do Centro Universitário FECAP (São Paulo/SP), no período de 19 a 23 de maio de 2025.

2. **GONZAGA, Victoriana Leonora Corte.** *Devida diligência em direitos humanos: origem, conceito e evolução dos marcos legais em perspectiva comparada*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024. P. 19–20. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d4ce5db1-a441-4de7-bc40-b386ab1341b2/full>. Acesso em: 19/05/2025.

3. **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.** Nota Técnica nº 05/2023: Subsídios ao Estado brasileiro para a 9ª Sessão de Negociação do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos, a ser realizada no mês de outubro de 2023 na sede do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Brasília: PFDC/MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-tecnica-5-2023-pfdc-mpf>. Acesso em: 19/05/2025.

vulnerabilidades estruturais, tanto sociais quanto ambientais, que afetam especialmente populações indígenas, comunidades tradicionais, trabalhadores rurais e defensores do meio ambiente⁴.

Diversos relatórios de organismos internacionais têm documentado como esse modelo gera riscos sistêmicos de violações de direitos humanos, desde o trabalho análogo ao de escravo e a violência no campo até o deslocamento de comunidades inteiras e a destruição de ecossistemas^{5 6}. Esses impactos não são exceções, mas sim externalidades estruturais de um sistema econômico que privilegia a maximização de lucros à custa de direitos fundamentais. A fragmentação da produção, a terceirização em múltiplos níveis e a opacidade nas cadeias de fornecimento contribuem para a criação de zonas de impunidade empresarial, nas quais se torna extremamente difícil identificar e sancionar os responsáveis pelos danos.

Nesse contexto, o Brasil representa um verdadeiro paradoxo: ao mesmo tempo em que se consolida como um ator-chave em setores estratégicos para a economia global, como a agroindústria e a mineração, continua exibindo altos níveis de desigualdade e vulnerabilidade institucional nas regiões onde vários desses empreendimentos se concentram. Essa realidade exige um olhar crítico que articule as dimensões econômicas e jurídicas do fenômeno, reconhecendo que os riscos de violação não são meramente técnicos ou logísticos – como a falta de rastreabilidade nas cadeias de fornecimento ou falhas nos sistemas de monitoramento –, mas profundamente políticos e estruturais, vinculados à concentração do poder corporativo, à captura regulatória e à histórica marginalização das comunidades afetadas.

Um estudo da Comissão Pastoral da Terra (CPT) revelou que, somente em 2022, foram registrados mais de 2.000 conflitos no campo no Brasil, incluindo episódios de violência contra povos indígenas, quilombolas e trabalhadores rurais sem terra⁷. Paralelamente, relatórios do MapBiomas indicam que a expansão da fronteira agrícola – principalmente para a produção de soja e o desenvolvimento da pecuária – tem sido um dos principais motores do desmatamento ilegal na Amazônia⁸, com impactos diretos sobre os direitos territoriais, ambientais e culturais das populações afetadas.

A cadeia da carne bovina constitui um exemplo paradigmático. Diversas investigações documentaram como frigoríficos de grande porte operam com redes de fornecedores indiretos envolvidos em práticas de trabalho análogo à escravidão, invasão de terras indígenas e desmatamento em larga escala. Apesar dos acordos voluntários firmados por algumas empresas (sobretudo frigoríficos) – como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com o Ministério Público Federal –, os mecanismos de monitoramento e transparência continuam sendo limitados, o que permite a persistência dessas violações nos elos mais ocultos da cadeia⁹.

4. **COELHO, Thales Cavalcanti.** Access to remedies and reparations: from Brazilian practice to international binding standards. *Business and Human Rights Journal*, vol. 8, 2023, p. 237–243. Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.7>. Acesso em: 19/05/2025.

5. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).** *Conselho de Direitos Humanos. Informe del Grupo de Trabajo sobre la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas acerca de su misión al Brasil*. Doc. A/HRC/32/45/Add.1, 12 de maio de 2016. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g16/096/46/pdf/g1609646.pdf>. Acesso em: 19/05/2025.

6. **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).** *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, D.C.: CIDH, 2019. P. 14–15. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 19/05/2025.

7. **COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT).** *Conflitos no Campo Brasil 2022*. Goiânia: CPT, 2023. p. 23–38. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/livro-2022-v21-web/>. Acesso em: 19/05/2025.

8. **MAPBIOMAS.** *Relatório Anual do Desmatamento no Brasil – RAD 2023*. São Paulo: MapBiomas, 2024. p. 21–31. Disponível em: https://alerta.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/17/2024/10/RAD2023_COMPLETO_15-10-24_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 19/05/2025.

9. **REPÓRTER BRASIL.** *De olhos fechados para o desmatamento*. São Paulo: Repórter Brasil, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/220902-Monitor-Pecuaria-PT-06.pdf>. Acesso em: 19/05/2025.

A indústria da mineração também apresenta riscos críticos. Os casos de rompimento de barragens em Mariana/MG (2015) e Brumadinho/MG (2019) evidenciaram não apenas a fragilidade dos sistemas de prevenção e fiscalização, mas também a ausência de mecanismos eficazes de reparação. No primeiro caso, o rompimento da barragem de Fundão, operada pela Samarco Mineração S.A. (*joint venture* da Vale S.A. com a BHP Billiton Brasil Ltda.), provocou a morte de 19 pessoas e contaminou mais de 600 km da bacia do rio Doce. No segundo, o colapso da barragem da mina Córrego do Feijão, da Vale S.A., deixou 270 vítimas fatais e arrasou comunidades inteiras em Brumadinho/MG. Em ambos os casos, os danos socioambientais foram massivos e as respostas institucionais amplamente questionadas por sua lentidão, ausência de participação efetiva das vítimas e resultados limitados¹⁰.

A isso se soma a pressão sobre territórios indígenas na região amazônica, onde projetos extrativos avançam mesmo em áreas sem consulta prévia, livre e informada, em violação à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹¹ – como no caso do povo Mura, afetado por um projeto de mineração de potássio em Autazes (Amazonas), impulsionado sem a devida participação das comunidades envolvidas¹².

Essas dinâmicas refletem uma persistente assimetria de poder entre grandes corporações transnacionais e comunidades locais, exacerbada por lacunas normativas e pela fragmentação das responsabilidades jurídicas ao longo das cadeias produtivas. Em muitos casos, a falta de rastreabilidade e de transparência permite que as matrizes empresariais externalizem os riscos, esquivando-se tanto da responsabilidade legal quanto de exigências éticas mínimas em matéria de direitos humanos.

Diante desse panorama, a resposta institucional adquire importância crucial. Embora os riscos estruturais vinculados à inserção periférica do Brasil nas cadeias globais de valor sejam profundos e persistentes, o país conta com uma arquitetura jurídica e orgânica singular no contexto latino-americano. A atuação independente do Ministério Público e da Defensoria Pública tem permitido, em diversos casos, a promoção ativa de direitos e a imposição de obrigações de prevenção e reparação a empresas envolvidas em violações. Essa configuração institucional, com seus avanços e desafios, será analisada na próxima seção.

Acesso à justiça e configuração institucional brasileira

A efetividade do dever de diligência em direitos humanos não depende exclusivamente de normas substantivas, mas também da existência de instituições capazes de prevenir, investigar, sancionar e promover a reparação de violações de forma oportuna, independente e eficaz. No caso brasileiro, destaca-se a presença de um desenho institucional singular no contexto latino-americano, com atores dotados de autonomia funcional, legitimidade democrática e mandato legal para promover a defesa de direitos

10. **BORGES, Caio**; MASO, Tchenna Fernandes. *Corporate accountability in the wake of the Mariana disaster: lessons learned and pending challenges*. Sur – International Journal on Human Rights, São Paulo, nº 25, p. 117–127, 2017. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/06/sur-25-ingles-caio-borges-tchenna-fernandes-maso.pdf>. Acesso em: 19/05/2025.

11. Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Posteriormente, esse decreto foi revogado e substituído pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que reafirmou a incorporação da convenção ao direito interno do Brasil, garantindo sua aplicação no país.

12. **BISPO, Fábio**. *Mina de potássio começa a ser construída em território Mura, e MPF entra com ação judicial*. InfoAmazonia, 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/05/17/mina-de-potassio-comeca-a-ser-construida-em-territorio-mura-e-mpf-entra-com-acao-judicial/>. Acesso em: 19/05/2025.

fundamentais diante da atuação empresarial.

Entre esses atores, destacam-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, cujas atribuições constitucionais os posicionam como pilares do acesso à justiça, especialmente em contextos de assimetria de poder e vulnerabilidade estrutural. Ambas as instituições dispõem de ferramentas jurídicas específicas, como a ação civil pública, os termos de ajustamento de conduta (TACs) e as recomendações administrativas, que permitem intervir de forma preventiva ou reparadora em casos de danos coletivos vinculados à atividade empresarial.

No entanto, embora essa configuração institucional tenha permitido avanços relevantes em matéria de responsabilização corporativa e proteção de direitos, também enfrenta limitações estruturais: disparidades regionais na capacidade institucional, resistência empresarial, morosidade judicial e, em alguns casos, tentativas de captura política. Esta seção examina as potencialidades e tensões inerentes ao modelo brasileiro de acesso à justiça no âmbito dos direitos humanos e empresas.

Ministério Público e Defensoria Pública como instituições autônomas para a defesa de direitos fundamentais

O ordenamento constitucional brasileiro reconhece o Ministério Público e a Defensoria Pública como instituições essenciais para a garantia dos direitos fundamentais, dotadas de autonomia funcional, administrativa e financeira. Ambas exercem um papel estratégico na defesa de interesses difusos e coletivos, especialmente em contextos marcados por assimetrias estruturais de poder entre empresas e pessoas ou comunidades vulnerabilizadas. Essas instituições atuam sem qualquer custo para os titulares de direitos, e as ações por elas promovidas são isentas do pagamento de custas judiciais ou emolumentos, o que contribui para eliminar barreiras econômicas de acesso à justiça.

O Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal¹³) atua como fiscal da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com legitimidade ativa para promover ações civis públicas, celebrar acordos extrajudiciais (como os TACs) e expedir recomendações. Sua autonomia institucional permitiu a criação de grupos especializados em temas como meio ambiente, trabalho escravo, povos indígenas e direitos humanos e empresas, gerando uma base de atuação sólida diante dos impactos negativos das atividades corporativas.

13. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

A Defensoria Pública (art. 134 da Constituição Federal¹⁴) complementa esse marco, assegurando assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. Sua legitimidade para promover ações coletivas foi afirmada jurisprudencialmente e posteriormente consolidada na Constituição, permitindo sua atuação não apenas na defesa individual, mas também em litígios estruturais que enfrentam práticas empresariais abusivas. A expansão de defensorias especializadas em direitos humanos e o uso do litígio estratégico em temas como acesso à saúde, direitos territoriais e socioambientais reforçam seu papel na promoção ativa da justiça.

Ambas instituições gozam de legitimidade democrática em razão de seu vínculo funcional com a defesa do interesse público e o provimento de seus cargos mediante concurso público de provas e títulos, garantida a vitaliciedade ou estabilidade após cumprido o período de estágio probatório. Ademais, sua atuação em casos emblemáticos tem contribuído para consolidar precedentes importantes em matéria de responsabilização empresarial por violações de direitos humanos. No entanto, o alcance e a efetividade dessas funções são condicionados pela capacidade institucional, pelas alianças interinstitucionais e pelas condições políticas de cada região do país.

Instrumentos jurídicos disponíveis: ações civis públicas, TACs e recomendações

O marco normativo brasileiro oferece um conjunto de ferramentas jurídicas que permitem ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuar de forma preventiva, corretiva ou reparadora diante de danos difusos, coletivos ou individuais causados por empresas. Entre os instrumentos mais relevantes estão a ação civil pública, os termos de ajustamento de conduta (TACs) e as recomendações administrativas.

A ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/1985, é um mecanismo de proteção de interesses difusos e coletivos que permite litigar em nome do interesse público sem a necessidade de mandato individual. Tem sido amplamente utilizada em casos de violações ambientais, danos a consumidores, práticas trabalhistas abusivas e violações de direitos de comunidades tradicionais, por exemplo. Seu caráter potencialmente estrutural e sua abertura à imposição de tutelas cautelares e à realização de acordos judiciais a tornam uma ferramenta estratégica no campo de direitos humanos e empresas.

Os termos de ajustamento de conduta (TACs), previstos no artigo 5º, § 6º, da Lei da nº 7.347/1985 e regulamentados, para o Ministério Público, pela Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), permitem uma solução negociada entre o legitimado ativo para a propositura da ação civil pública e o agente responsável pelo dano, mediante o compromisso de adoção de medidas de correção ou prevenção de violações. Embora de natureza extrajudicial, os TACs possuem força executiva e têm sido utilizados para impor obrigações de devida diligência a grandes empresas, como nos casos da

14. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

cadeia da carne, do comércio varejista e do setor tecnológico.

Por fim, as recomendações são atos administrativos não vinculantes por meio dos quais as instituições do sistema de justiça podem induzir comportamentos compatíveis com o ordenamento jurídico, no que se inclui o respeito, a promoção e a proteção de direitos fundamentais. No âmbito do Ministério Público brasileiro, sua expedição é regulamentada pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, que estabelece parâmetros para sua formulação, conteúdo e publicidade. Embora não tenham força coercitiva, têm se mostrado eficazes em contextos nos quais existe vontade de adequação por parte das empresas ou pressão social significativa.

Esses instrumentos, combinados de forma estratégica, permitem uma atuação institucional flexível e adaptada às particularidades de cada caso, embora sua eficácia dependa do compromisso político, da capacidade técnica e da possibilidade de fiscalização posterior.

Potenciais e limites da atuação institucional

A configuração institucional brasileira oferece condições relativamente robustas para a promoção do acesso à justiça no campo dos direitos humanos e empresas. A autonomia administrativa e financeira do Ministério Público e da Defensoria Pública, a independência funcional de seus membros, sua legitimação para a defesa de direitos coletivos e sua capacidade de atuação extrajudicial colocam essas instituições em uma posição privilegiada dentro do sistema de proteção de direitos fundamentais. Além disso, sua inserção territorial, a experiência acumulada em processos estruturais e sua vocação pública as tornaram atores-chave na construção de marcos de responsabilidade empresarial no Brasil.

Entre os principais potenciais desse modelo, destacam-se: (i) a legitimidade democrática das instituições, derivada de seu compromisso com o interesse público; (ii) a capacidade de induzir mudanças estruturais por meio de ações judiciais, acordos e recomendações; (iii) a possibilidade de articulação com outros órgãos do Estado, com a sociedade civil e com organismos internacionais; e (iv) a inovação institucional, expressa na criação de núcleos temáticos, grupos de trabalho especializados e ferramentas de litígio estratégico.

No entanto, a atuação institucional também enfrenta limitações estruturais importantes. Existem disparidades regionais marcantes em termos de recursos humanos, infraestrutura, formação técnica e grau de independência política, especialmente no que se refere às Defensorias Públicas¹⁵. Em algumas regiões do país, o avanço de interesses empresariais sobre territórios indígenas e áreas de preservação ambiental encontrou uma resposta institucional fraca ou insuficiente. Além disso, a judicialização excessiva e a morosidade do sistema de justiça podem comprometer a efetividade das medidas adotadas, especialmente em contextos de urgência ou de violações continuadas¹⁶.

15. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). *Pesquisa nacional da Defensoria Pública: características, atuação e avaliação sob a perspectiva das(os) defensoras(es) públicas(os)*. Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 20/05/2025.

16. MONTEIRO SENRA, Laura. *A política de distribuição de competência internacional nos casos de violações de direitos humanos por empresas: o caso do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana-MG*. Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, 7(1), e:115. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/42468>. Acesso em: 20/05/2025.

Outro desafio relevante é o fenômeno da captura corporativa, que pode se manifestar tanto nas esferas de decisão institucional quanto no próprio sistema de justiça¹⁷. Da mesma forma, a pressão sobre defensoras e defensores de direitos humanos – incluindo membros do Ministério Público e da Defensoria Pública – constitui uma ameaça crescente, especialmente em conflitos territoriais relacionados a grandes empreendimentos econômicos.

Por fim, observa-se uma necessidade constante de fortalecer a participação efetiva das comunidades afetadas nos processos de tomada de decisão, tanto judiciais quanto extrajudiciais. A incorporação de abordagens interculturais, de gênero e territoriais na atuação institucional ainda não é homogênea, e representa um desafio pendente para a democratização do acesso à justiça nos casos de violações de direitos humanos por empresas¹⁸.

Fundamentos jurídicos da devida diligência em direitos humanos no Brasil

A noção de devida diligência em direitos humanos ganhou força no direito internacional e nas legislações nacionais de diversos países, especialmente no Norte Global. No entanto, no caso brasileiro, o dever de diligência empresarial em matéria de direitos humanos não depende exclusivamente de normas específicas de direito infraconstitucional. Ao contrário, pode ser identificado no próprio texto constitucional, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica de seus princípios fundamentais.

Esta seção propõe-se a analisar os fundamentos jurídicos que sustentam a existência de um dever constitucional de devida diligência em direitos humanos no Brasil. Para tanto, parte-se da tese de que esse dever pode ser extraído de princípios como a dignidade da pessoa humana e a função social da empresa, bem como da categoria jurídica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Em seguida, essa compreensão é contrastada com o modelo normativo do Norte Global, centrado em leis específicas, como as adotadas na França, Alemanha e Noruega, destacando-se o potencial transformador da abordagem constitucional brasileira. Por fim, examina-se o Projeto de Lei nº 572/2022, atualmente em tramitação, que busca reforçar e operacionalizar tal dever, analisando-se seus objetivos, compatibilidades internacionais e obstáculos para sua aprovação e efetiva implementação.

O dever constitucional de devida diligência

No caso brasileiro, a existência de um dever jurídico de devida diligência em direitos humanos não depende de uma lei específica, podendo ser extraído diretamente do texto constitucional, a partir de uma leitura sistemática de seus princípios fundamentais. Essa compreensão, desenvolvida com solidez por

17. GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. *Investigação de cadeias produtivas: como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos*. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024. P. 135-136. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/programa-de-enfrentamento-ao-trabalho-escravo/download/cadeias_produtivas-1.pdf. Acesso em: 20/05/2025.

18. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. *Nota Técnica nº 02/2024: Atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero em casos de violação de direitos humanos por empresas*. Brasília: PFDC/MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-2-2024-pfdc-mpf>. Acesso em: 20/05/2025.

Enderson Danilo Vasconcelos¹⁹, parte da ideia de que certos mandamentos constitucionais geram não apenas deveres estatais, mas também obrigações de conduta para particulares, incluindo empresas e seus dirigentes.

Um desses fundamentos é a dignidade da pessoa humana, erigida como pilar da ordem constitucional brasileira (art. 1º, III, da Constituição Federal²⁰). Na formulação de Daniel Sarmiento, a dignidade não é um conceito vago nem meramente simbólico, mas um princípio operativo que impõe limites normativos concretos à atuação pública e privada, exigindo o respeito à autonomia individual, a proteção contra abusos de poder e a garantia de condições materiais mínimas para o exercício dos direitos²¹. Nesse sentido, a dignidade funciona como núcleo de um parâmetro de razoabilidade constitucional, que também obriga atores privados a não violarem, direta ou indiretamente, os direitos fundamentais das pessoas.

Outro fundamento central é a função social da empresa, reconhecida expressamente no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976)²² e também derivada do princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal²³, bem como do princípio da função social dos contratos, consagrado no artigo 421 do Código Civil²⁴ brasileiro.

Segundo a interpretação proposta por Ana Frazão, a função social da empresa não deve ser compreendida como uma cláusula genérica ou secundária, mas como um critério normativo estruturante da atividade empresarial. Em sua leitura, a empresa possui uma relevância econômica que não pode ser dissociada de

19. **VASCONCELOS, Enderson Danilo Santos de.** *A devida diligência obrigatória em direitos humanos*. 2024. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3627>. Acesso em: 21/05/2025.

20. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

21. **SARMENTO, Daniel.** *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

22. Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

23. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

24. Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

sua responsabilidade com os fins constitucionais, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, à promoção da justiça social e à redução das desigualdades. Essa perspectiva impõe às empresas o dever de agir com diligência não apenas para maximizar lucros, mas também para prevenir e mitigar impactos negativos sobre os direitos humanos e o meio ambiente²⁵.

Por fim, destaca-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, categoria jurídica que, conforme a análise de Ricardo Nakahira, legitima a aplicabilidade direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares²⁶. Essa eficácia não opera de forma mecânica, mas exige um processo de ponderação conforme o caso concreto, permitindo que direitos como o trabalho digno, a igualdade, a liberdade e o meio ambiente saudável gerem obrigações recíprocas entre empresas e pessoas afetadas, especialmente em contextos marcados por desequilíbrios estruturais de poder. No caso brasileiro, essa compreensão foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, que estabeleceu a possibilidade de controle constitucional sobre atos de particulares que violem direitos fundamentais de outros particulares²⁷.

Nessa perspectiva, a devida diligência em direitos humanos não se configura como uma expectativa ética ou mera inovação legislativa futura, mas como uma obrigação jurídica já presente na ordem constitucional brasileira.

Diferença em relação ao modelo do Norte Global

Nos últimos anos, diversos países do Norte Global adotaram leis nacionais que impõem obrigações de devida diligência em direitos humanos às empresas, especialmente àquelas que operam em cadeias globais de valor. Esse movimento responde, em grande medida, à insuficiência dos mecanismos voluntários para prevenir abusos corporativos e garantir a responsabilização. Exemplos emblemáticos dessa guinada normativa incluem a Lei sobre o dever de vigilância na França (2017), a Lei de diligência devida na cadeia de suprimentos na Alemanha (2021) e a Lei de transparência e responsabilização empresarial na Noruega (2021).

De acordo com a análise de Victoriana Gonzaga, essas leis representam um avanço significativo ao estabelecerem obrigações jurídicas claras para as empresas, ao mesmo tempo em que fortalecem mecanismos de monitoramento, sanção e reparação. No entanto, o modelo adotado nesses países tende a ter um enfoque predominantemente legalista, centrado no cumprimento de normas formais, muitas vezes limitadas a determinados setores econômicos ou a empresas de grande porte. Além disso, em diversos casos, os mecanismos de fiscalização e de acesso à justiça ainda apresentam barreiras substanciais para as vítimas, especialmente quando localizadas em países periféricos das cadeias de valor²⁸.

25. **FRAZÃO, Ana.** *Função social da empresa*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Comercial*. Coord. de tomo: Fábio Ulhoa Coelho; Marcus Elidius Michelli de Almeida. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 21/05/2025.

26. **NAKAHIRA, Ricardo.** *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7752>. Acesso em: 21/05/2025.

27. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 11 out. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em: 21/05/2025.

28. **GONZAGA, Victoriana Leonora Corte.** *Devida diligência em direitos humanos: origem, conceito e evolução dos marcos legais em perspectiva comparada*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024. P. 152-161. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d4ce5db1-a441-4de7-bc40-b386ab1341b2/full>. Acesso em: 21/05/2025.

Em contraste, o caso brasileiro oferece um ponto de partida distinto. Como argumentado anteriormente, o dever de devida diligência em direitos humanos pode ser derivado diretamente da Constituição Federal de 1988, a partir de princípios como a dignidade da pessoa humana e a função social da empresa e a categoria jurídica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Essa base normativa, conquanto ainda em processo de afirmação jurisprudencial e legislativa, permite uma compreensão mais integral do papel das empresas na sociedade, ancorada em um projeto constitucional de transformação social, justiça distributiva e desenvolvimento sustentável.

Por essas razões, o modelo brasileiro não deve ser visto como um vácuo normativo à espera de uma futura lei, mas como uma experiência em construção, com capacidade de dialogar criticamente com as legislações do Norte Global. Seu potencial transformador reside precisamente em não reduzir a devida diligência a uma técnica de gestão de riscos legais, mas em concebê-la como um dever de atuação em conformidade com os princípios estruturantes da ordem constitucional democrática.

O Projeto de Lei nº 572/2022

O Projeto de Lei nº 572/2022, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, representa um passo decisivo rumo à consolidação de um marco normativo nacional vinculante sobre direitos humanos e empresas. Seu surgimento insere-se em um contexto doméstico marcado por violações recorrentes, ausência de legislação específica e comprovada insuficiência de mecanismos autorregulatórios, cuja eficácia tem sido reiteradamente questionada tanto por vítimas quanto por órgãos de controle. Em contraste com modelos normativos adotados em países do Norte Global – muitas vezes limitados a setores específicos ou a grandes empresas –, o PL nº 572/2022 propõe uma arquitetura normativa de alcance geral, desenhada a partir dos princípios constitucionais brasileiros e da experiência concreta de atores institucionais e sociais que lidam cotidianamente com as consequências de abusos corporativos.

O projeto articula-se com fundamentos já reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, como a função social da empresa, a consulta prévia, livre e informada de povos indígenas e comunidades tradicionais, e a responsabilidade civil objetiva por danos, ao mesmo tempo em que incorpora elementos centrais dos padrões internacionais, especialmente os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. No entanto, sua contribuição vai além da mera recepção desses padrões: busca traduzi-los em obrigações exigíveis, claras e adaptadas à realidade institucional do país. Em vez de replicar uma lógica formalista ou centrada exclusivamente em obrigações meramente formais, o PL estabelece deveres jurídicos substanciais para as empresas, voltados à prevenção de violações e à adoção de medidas de cuidado em toda a sua cadeia de valor.

Entre os aspectos mais relevantes da proposta, destaca-se a atribuição de obrigações diretas às empresas. O texto legislativo prevê que as empresas devem identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos negativos sobre os direitos humanos vinculados às suas atividades, produtos ou serviços, mesmo quando tais impactos forem causados por terceiros com os quais mantenham relações comerciais. Ao reconhecer a existência de vínculos jurídicos relevantes para além da relação contratual direta, o projeto alinha-se ao estágio mais avançado de discussões sobre a devida diligência empresarial em matéria de direitos humanos.

Além disso, o PL fortalece a arquitetura institucional de monitoramento e fiscalização, ao prever o controle externo da atividade empresarial, quanto ao cumprimento de sua função social e das demais

obrigações relacionadas aos direitos humanos, por parte do Ministério Público, da Defensoria Pública e de organizações sindicais. Também confere previsibilidade normativa, ao estabelecer critérios objetivos para a atuação empresarial e para a intervenção dos órgãos de controle, o que contribui tanto para a segurança jurídica quanto para a proteção efetiva dos titulares de direitos.

Sob uma perspectiva internacional, o projeto responde a uma lacuna normativa que vem sendo apontada em diversos fóruns como um fator de possível responsabilidade internacional do Estado brasileiro por omissão no seu dever de proteger contra abusos corporativos. Em particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assenta, em jurisprudência consolidada, que os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente quando não adotam medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos cometidas por agentes não estatais, incluindo atores empresariais. A aprovação do projeto de lei permitiria alinhar o direito interno aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Apesar de suas virtudes, o PL nº 572/2022 enfrenta desafios importantes para sua aprovação e posterior implementação. Alguns de seus dispositivos exigem maior precisão técnica e ajustes operacionais que assegurem sua aplicabilidade em distintos setores econômicos, sem perder o enfoque baseado em direitos que orienta sua estrutura. Além disso, será crucial evitar que o texto seja desvirtuado durante a tramitação legislativa, especialmente diante de pressões corporativas que tendem a relativizar obrigações ou a esvaziar o conteúdo dos mecanismos de responsabilização.

Em suma, o Projeto de Lei nº 572/2022 não deve ser entendido como um ponto de partida, mas como uma etapa de consolidação normativa de um dever jurídico já existente na ordem constitucional brasileira. Seu principal mérito reside em reforçar esse dever, dotando-o de mecanismos operacionais que o tornem exigível, verificável e reparador. Em articulação com os fundamentos analisados neste capítulo — ou seja, a dignidade da pessoa humana, a função social da empresa e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais —, o projeto afirma uma concepção transformadora da devida diligência, comprometida com a responsabilidade empresarial e a centralidade dos direitos humanos na vida econômica²⁹.

Estudos de caso: obrigações de devida diligência em acordos extrajudiciais com o Ministério Público Federal

A consolidação do dever de devida diligência em direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro não decorre apenas de uma construção doutrinária ou de uma interpretação normativa ainda pendente de efetivação. Trata-se de um processo em curso, que já se expressa em práticas institucionais concretas — especialmente nos acordos extrajudiciais firmados pelo Ministério Público Federal com empresas investigadas por violações de direitos humanos.

Esses acordos, formalizados por meio de termos de ajustamento de conduta (TACs), constituem mecanismos relevantes não apenas por seus efeitos jurídicos, mas também por sua capacidade de moldar políticas empresariais preventivas, transparentes e reparadoras.

29. **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**. *Nota Técnica nº 01/2025: Instituição de um marco normativo vinculante nacional sobre direitos humanos e empresas* (Projeto de Lei nº 572/2022 da Câmara dos Deputados). Brasília: PFDC/MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notatecnica12025pfdcmpfmarcodheempresasPGR000699642025.pdf>. Acesso em: 21/05/2025.

Entre os casos paradigmáticos, destacam-se os acordos firmados no âmbito do programa “Carne Legal”, no setor do agronegócio; o acordo celebrado com o grupo Carrefour após um crime racial ocorrido em uma de suas lojas; e as medidas assumidas pela plataforma iFood diante de violações de direitos humanos de entregadores a ela vinculados.

Programa “Carne Legal”

O caso da cadeia da carne na Amazônia constitui um exemplo paradigmático do uso de instrumentos extrajudiciais para impor obrigações de devida diligência em direitos humanos a empresas privadas. Embora o termo “diligência devida” ainda não fosse utilizado na época dos primeiros acordos, celebrados em 2009, suas cláusulas expressam com notável precisão os elementos estruturantes desse dever, tais como a prevenção de impactos negativos, a exclusão de relações comerciais com atores envolvidos em violações graves e a implementação de mecanismos de monitoramento e rastreabilidade.

Em um contexto de crescente pressão internacional pela contenção do desmatamento ilegal vinculado à pecuária bovina na Amazônia — especialmente no estado do Pará —, o Ministério Público Federal (MPF), sob a liderança do Procurador da República Daniel César Azeredo Avelino, conduziu uma estratégia inovadora baseada na celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com os principais frigoríficos que atuam na região, como Bertin, JBS, Marfrig e Minerva³⁰.

Esses acordos estabeleceram compromissos jurídicos exigíveis, como a proibição da compra de gado proveniente de propriedades embargadas por ilícitos ambientais (inclusive desmatamento), de empregadores incluídos em listas de trabalho escravo ou de terras indígenas invadidas. Também impuseram exigências progressivas de regularização ambiental e fundiária dos fornecedores, incluindo o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a obtenção de licenças ambientais³¹.

Além disso, os TACs, até hoje vigentes, passaram a prever cláusulas relativas à exigência de rastreabilidade e transparência, com a obrigação de manter registros auditáveis e permitir auditorias externas para verificar o cumprimento das condições pactuadas. Essas medidas transformaram as relações entre empresas e seus fornecedores, obrigando-as a implementar sistemas de diligência ativa sobre sua cadeia de valor, em sintonia com os padrões internacionais que viriam a ser definidos pelos Princípios Orientadores da ONU (2011).

O impacto do caso foi significativo: diversos frigoríficos excluíram centenas de propriedades irregulares de sua cadeia de fornecimento, supermercados interromperam contratos com fornecedores infratores, instituições financeiras internacionais cancelaram investimentos, e os índices de desmatamento diminuíram em municípios críticos³². O programa “Carne Legal”, lançado pelo MPF em 2010, ampliou a pressão pública por rastreabilidade e consumo responsável, reforçando a dimensão social da diligência devida como prática transformadora.

30. PEGURIER, Eduardo; ISENSEE E SÁ, Marcio. *O procurador que laçou o desmatamento*. ((o))eco, 2 maio 2016. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/o-procurador-que-lacou-o-desmatamento/>. Acesso em: 23/05/2025.

31. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Termo de Ajuste de Conduta – TAC PR/PA/GAB/Nº 01/2009. Belém: MPF/PA, 2009. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2009/TAC_MPF_frigorifico_Bertin_sustentabilidade_pecuaria_PA_2009.pdf. Acesso em: 23/05/2025.

32. BOUCHER, Doug; ELIAS, Pipa; FAIRES, Jordan; SMITH, Sharon. *Histórias de sucesso no âmbito do desmatamento: nações tropicais onde as políticas de proteção e reflorestamento deram resultado*. Cambridge, MA: Union of Concerned Scientists, 2014. cap. 2 (Brasil: as maiores reduções de desmatamento e emissões em todo o mundo), p. 8-14.

Embora tenham persistido desafios na implementação e na fiscalização posterior – particularmente diante da opacidade dos fornecedores indiretos³³ –, o caso Carne Legal consolidou-se como uma referência pioneira no uso de acordos extrajudiciais como ferramentas para a imposição de deveres jurídicos empresariais em matéria de direitos humanos e meio ambiente, mesmo antes de sua formalização em marcos normativos internacionais.

Caso Carrefour

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o grupo Carrefour em 2021 representa um marco inovador na imposição de obrigações empresariais baseadas em princípios de direitos humanos, mesmo sem utilizar expressamente o termo “devida diligência”. O acordo foi resultado de uma atuação institucional coordenada que envolveu o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPERS) e organizações da sociedade civil como a Educafro e o Centro Santo Dias de Direitos Humanos. Essa pluralidade institucional conferiu legitimidade democrática e densidade jurídica ao instrumento, que surgiu como resposta à morte de João Alberto Silveira Freitas por agentes de segurança terceirizados em uma loja do Carrefour em Porto Alegre/RS³⁴ – episódio emblemático do racismo estrutural no Brasil.

O TAC obrigou a empresa a elaborar e implementar um Plano Antirracista de alcance nacional, concebido como uma estratégia estrutural e permanente, partindo da identificação de riscos sistêmicos de discriminação racial e impondo medidas voltadas à prevenção, correção e reparação de práticas racistas, tanto na atuação direta da empresa quanto em suas relações com prestadoras de serviços³⁵. Foram estabelecidas cláusulas contratuais obrigatórias com conteúdo antidiscriminatório, a proibição de contratação de policiais em serviço ativo para funções de segurança, a exigência de capacitações em direitos humanos e relações raciais, assim como o dever de fiscalização ativa das empresas subcontratadas, por meio de visitas presenciais e verificação documental³⁶.

O plano também prevê a realização de auditorias externas independentes, elaboração de relatórios periódicos e realização de reuniões públicas de prestação de contas. Esses mecanismos de verificação e transparência constituem elementos típicos dos programas de devida diligência em direitos humanos, ao garantirem o acompanhamento institucional e o controle social sobre o cumprimento dos compromissos assumidos.

Para além das medidas de controle e prevenção, o TAC incorporou também componentes de reparação coletiva e promoção da equidade racial. Entre as obrigações assumidas pelo Carrefour estão: o investimento de R\$ 115 milhões em ações afirmativas; a criação de 30 mil postos de trabalho voltados

33. **BARBOSA, Catarina.** Compradores de gado na Amazônia não podem dizer que adquirem carne livre de desmatamento, diz MPF. *Repórter Brasil*, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/compradores-de-gado-na-amazonia-nao-podem-dizer-que-adquirem-carne-livre-de-desmatamento-diz-mpf/>. Acesso em: 23/05/2025.

34. **GRAGNANI, Juliana.** 'Dois seguranças batendo num homem negro com covardia. Não tem justificativa', diz amigo de homem morto no Carrefour. *BBC News Brasil*, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55018001>. Acesso em: 23/05/2025.

35. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Porto Alegre, 11 jun. 2021. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/tac_carrefour_assinado.pdf. Acesso em: 23/05/2025.

36. **CARREFOUR BRASIL.** Prestação de contas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Disponível em: https://new.grupocarrefour.com.br/pdf/Presta%C3%A7%C3%A3o_de_contas_TAC_-_fechamento_.pdf. Acesso em: 23/05/2025.

para pessoas negras; a implementação de programas de bolsas de estudo e apoio à permanência de estudantes negros; programas de *trainee* e estágios exclusivos; e o apoio a empreendimentos de afrodescendentes e comunidades quilombolas, com sua inclusão na cadeia de fornecimento da empresa.

Essas obrigações demonstram que a devida diligência em direitos humanos pode ser operacionalizada de forma concreta pelas empresas com base no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo à míngua de leis específicas. O caso Carrefour exemplifica como o uso de instrumentos extrajudiciais – articulados com a atuação estratégica e coordenada de diferentes instituições do sistema de justiça – pode induzir transformações estruturais no setor privado. Ao estabelecer compromissos que combinam diagnóstico, prevenção, mitigação, fiscalização e reparação, o TAC firmado com o Carrefour reproduziu, na prática, os elementos centrais de um dever de diligência em direitos humanos conforme os marcos internacionais, mas ancorado em fundamentos normativos e institucionais brasileiros.

Caso iFood

O caso iFood também exemplifica a capacidade do sistema de justiça brasileiro de impor, por meio de instrumentos extrajudiciais, obrigações empresariais vinculadas aos princípios da devida diligência em direitos humanos. Em julho de 2023, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a empresa de tecnologia iFood, juntamente com as agências de comunicação Benjamim e Social QI³⁷, após uma investigação que identificou práticas de manipulação da opinião pública e repressão indireta à organização coletiva de trabalhadores.

A atuação institucional foi motivada por uma investigação jornalística da Agência Pública, segundo a qual, entre 2020 e 2021, o iFood teria financiado campanhas publicitárias encobertas para enfraquecer os movimentos de entregadores por melhores condições de trabalho durante a pandemia de Covid-19. Os relatos apontavam para a criação de perfis falsos, *memes* e conteúdos disfarçados com o objetivo de desmobilizar as greves conhecidas como "Breques dos Apps"³⁸.

O TAC firmado com o MPF e o MPT estabeleceu obrigações estruturadas em três dos eixos de reparação integral definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): compensação, satisfação e não repetição. No primeiro eixo, o iFood comprometeu-se a financiar, com R\$ 6 milhões, projetos de pesquisa sobre direitos trabalhistas em plataformas e regulação da publicidade digital. No segundo, as empresas signatárias se obrigaram a publicar uma declaração pública conjunta sobre os fatos investigados e a veicular, durante três meses, uma campanha educativa sobre o direito à informação, a liberdade de expressão e a liberdade sindical.

O eixo mais inovador do acordo foi o de não repetição. O TAC obrigou o iFood a implementar um programa de devida diligência em direitos humanos desenvolvido por especialista independente, voltado à identificação de riscos de violações, à prevenção e mitigação de impactos negativos em sua atividade empresarial, ao monitoramento das medidas adotadas e à reparação de danos causados. Além disso, a

37. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** *Termo de Ajustamento de Conduta*. São Paulo, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://content.news.ifood.com.br/uploads/2023/07/TAC-iFood-MPT-MPF-Ag-Publica-assinado.pdf>. Acesso em: 23/05/2025.

38. **LEVY, Clarissa.** *A máquina oculta de propaganda do iFood*. Agência Pública, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>. Acesso em: 23/05/2025.

empresa assumiu a obrigação de se abster, por seis meses, de realizar campanhas publicitárias sobre supostas ações em favor dos direitos humanos – uma cláusula inédita que buscou evitar práticas de *socialwashing*³⁹.

Embora o termo “diligência devida” não tenha figurado de forma explícita no TAC, sua estrutura refletiu os princípios fundamentais dessa ferramenta: identificação de riscos, prevenção, mitigação e reparação de danos, transparência e prestação de contas. O caso iFood demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro já permitia exigir das empresas condutas diligentes em relação aos direitos humanos, mesmo em contextos altamente digitalizados e em setores em transformação. Também evidenciou o potencial do Ministério Público como ator-chave na afirmação de uma governança econômica baseada em direitos.

Desafios e perspectivas para uma devida diligência efetiva e transformadora no Brasil

O processo de implementação, no Brasil, de uma devida diligência em direitos humanos nas atividades empresariais enfrenta barreiras estruturais significativas, mas também se apoia em fundamentos constitucionais sólidos, na atuação ativa de instituições públicas e em propostas legislativas inovadoras. Entre os principais desafios está a persistente desigualdade social, racial e territorial, que estrutura a distribuição dos impactos negativos da atividade empresarial. Comunidades indígenas, quilombolas, camponesas e urbanas periféricas sofrem, de forma desproporcional, as consequências de megaprojetos econômicos, cadeias de fornecimento opacas e políticas extrativistas que perpetuam dinâmicas históricas de exclusão.

Um dos principais obstáculos para consolidar mecanismos efetivos de devida diligência é a resistência de importantes setores empresariais, que têm promovido abordagens voluntárias de autorregulação ou responsabilidade social corporativa, rechaçando a assunção de compromissos juridicamente vinculantes. Além disso, observa-se o uso crescente do assédio judicial – dentre outras violências – contra defensores de direitos humanos, lideranças comunitárias e jornalistas. Ações infundadas, processos penais abusivos ou represálias econômicas são utilizados para intimidar e silenciar aqueles que denunciam abusos corporativos, enfraquecendo o controle social democrático sobre a atividade empresarial⁴⁰.

A esses elementos soma-se o fenômeno da captura regulatória, na qual interesses privados exercem influência desproporcional sobre órgãos estatais responsáveis pela fiscalização, o que compromete a autonomia institucional e dificulta a imposição de limites, sanções e medidas de reparação adequadas diante de violações de direitos humanos.

Apesar desses desafios, o Brasil conta com bases jurídicas e institucionais que permitem avançar rumo a

39. *Socialwashing* (ou lavagem social; ou maquiagem social) é a disseminação de informações e comunicações, de caráter corporativo ou publicitário, com conteúdo total ou parcialmente falso, inclusive por omissão, capazes de induzir em erro investidores e consumidores quanto à postura da empresa em relação a temas sociais (cf. **COELHO, Thales Cavalcanti**. Investimentos ESG e a responsabilidade civil pela prática de *socialwashing*. In: Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 22, nº 60, p. 292-309, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/774>. Acesso em: 23/05/2025).

40. **BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE**. Personas defensoras de los derechos humanos y empresas en 2022: desafiando el poder corporativo para proteger nuestro planeta. Londres: BHRRC, 2023. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/es/de-nosotros/informes/hrds-2022/personas-defensoras-de-los-derechos-humanos-y-empresas-en-2022-desafiando-el-poder-corporativo-para-proteger-nuestro-planeta/>. Acesso em: 23/05/2025.

um modelo de devida diligência robusto e transformador. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e reconhece expressamente a função social da propriedade e da empresa, além de consagrar a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Esses princípios oferecem uma base normativa legítima para exigir responsabilidade das empresas frente aos impactos adversos de suas operações.

O Ministério Público Federal tem desempenhado um papel central na defesa de comunidades afetadas, por meio da investigação de casos de violações de direitos humanos decorrentes da atividade corporativa, da adoção – processual ou extraprocessual – das medidas adequadas de responsabilização, assim como da promoção de mecanismos de diálogo institucional. Destaca-se, nesse âmbito, as obras do Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos e Empresas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que tem contribuído para sistematizar experiências, fortalecer a coordenação institucional e ampliar os canais de participação social. A atuação do Grupo orienta-se por uma perspectiva crítica, segundo a qual o respeito aos direitos humanos não pode depender da vontade empresarial nem ser tratado como uma questão reputacional, mas deve constituir o eixo estruturante de toda atividade econômica⁴¹.

No plano legislativo, o Projeto de Lei nº 572/2022 representa uma oportunidade concreta de superar a insuficiência dos mecanismos voluntários, ao propor deveres claros e vinculantes de devida diligência em direitos humanos. O projeto prevê mecanismos de reparação integral, responsabilização civil e penal de empresas e controle social da atividade corporativa, e introduz princípios jurídicos relevantes como a centralidade do sofrimento das vítimas, o diálogo com comunidades potencialmente afetadas e a exigência de adoção dos mais altos padrões de proteção, mesmo na ausência de regulação específica.

A experiência brasileira evidencia a necessidade de se construir uma devida diligência com enfoque próprio, que não se limite à identificação e mitigação de riscos reputacionais, mas que seja orientada à evitação da ocorrência de danos a pessoas e comunidades, à reparação integral daqueles eventualmente causados e, sobretudo, à transformação de estruturas que perpetuam o atual estado de sistemática violação de direitos. Esse modelo deve partir da prevenção, com a identificação participativa de riscos, transparência na tomada de decisões empresariais e garantia de inclusão efetiva das comunidades em todas as etapas dos projetos que as afetam.

Deve também assegurar a reparação integral dos danos, tanto individuais quanto coletivos, incorporando dimensões materiais, simbólicas, territoriais e culturais, em diálogo direto com as necessidades, realidades e saberes das populações afetadas. Para além de seu desenho jurídico e procedimental, esse modelo deve ser guiado pelo princípio da centralidade do sofrimento das vítimas, que tem raízes na jurisprudência da Corte IDH e foi desenvolvido com profundidade pelo jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade.

Nessa perspectiva, o direito não pode tratar as vítimas como meros “interessados” dentro de um processo formal, mas como sujeitos plenos de direitos, cujas experiências, demandas e trajetórias devem orientar a formulação de políticas empresariais, os mecanismos de responsabilização e as medidas de não repetição. Incorporar esse olhar implica romper com enfoques tecnocráticos e abrir espaço para uma justiça baseada na dignidade, capaz de enfrentar as raízes estruturais das violações e promover uma transformação social fundada nos direitos humanos.

41. **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.** Nota Técnica nº 07/2018: a proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais. Brasília: PFDC/MPF, 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em: 23/05/2025.

Considerações finais

A experiência brasileira revela que a devida diligência em direitos humanos não é apenas uma expectativa ética ou uma promessa legislativa futura, mas um dever jurídico já presente na ordem constitucional do país. Esse dever afirma-se progressivamente por meio de práticas institucionais concretas, ancoradas em categorias jurídicas como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e em princípios como a função social da empresa, sendo reforçado por mecanismos jurídicos operacionais como os acordos extrajudiciais.

Os casos analisados demonstram que é possível impor às empresas obrigações relacionadas aos direitos humanos mesmo em contextos normativos fragmentados, desde que existam instituições autônomas, marcos constitucionais sólidos e vontade política para agir. Nesse sentido, a articulação entre fundamentos normativos e experiências práticas constitui um caminho relevante para avançar na construção de uma governança da atividade econômica baseada em direitos.

O Projeto de Lei nº 572/2022, atualmente em debate, representa uma oportunidade estratégica para consolidar esse dever, conferindo-lhe maior clareza, exigibilidade e alcance. Seu principal desafio reside em manter sua vocação transformadora diante de pressões por sua desfiguração.

A partir do caso brasileiro, propõe-se uma leitura latino-americana da diligência devida que privilegie a prevenção de danos e a reparação integral, com centralidade nas pessoas e comunidades afetadas. Mais do que replicar modelos do Norte Global, trata-se de afirmar uma perspectiva jurídica adequadamente situada, capaz de enfrentar desigualdades estruturais e promover justiça a partir do Sul.

Referências bibliográficas

- BARBOSA, Catarina.** Compradores de gado na Amazônia não podem dizer que adquirem carne livre de desmatamento, diz MPF. *Repórter Brasil*, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/compradores-de-gado-na-amazonia-nao-podem-dizer-que-adquirem-carne-livre-de-desmatamento-diz-mpf/>.
- BISPO, Fábio.** Mina de potássio começa a ser construída em território Mura, e MPF entra com ação judicial. InfoAmazonia, 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/05/17/mina-de-potassio-comeca-a-ser-construida-em-territorio-mura-e-mpf-entra-com-acao-judicial/>.
- BORGES, Caio; MASO, Tchenna Fernandes.** *Corporate accountability in the wake of the Mariana disaster: lessons learned and pending challenges*. Sur – International Journal on Human Rights, São Paulo, nº 25, p. 117-127, 2017. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/06/sur-25-ingles-caio-borges-tchenna-fernandes-maso.pdf>.
- BOUCHER, Doug; ELIAS, Pipa; FAIRES, Jordan; SMITH, Sharon.** *Histórias de sucesso no âmbito do desmatamento: nações tropicais onde as políticas de proteção e reflorestamento deram resultado*. Cambridge, MA: Union of Concerned Scientists, 2014. cap. 2 (Brasil: as maiores reduções de desmatamento e emissões em todo o mundo), p. 8-14.
- BRASIL.** Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- _____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.
- _____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.
- _____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- _____. Projeto de Lei nº 572, de 14 de março de 2022. Cria a lei marco nacional sobre direitos humanos e empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124&filename=PL%20572/2022.
- BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE.** *Personas defensoras de los derechos humanos y empresas en 2022: desafiando el poder corporativo para proteger nuestro planeta*. Londres: BHRRC, 2023. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/es/de-nosotros/informes/hrds-2022/personas-defensoras-de-los-derechos-humanos-y-empresas-en-2022-desafiando-el-poder-corporativo-para-proteger-nuestro-planeta/>.
- CARREFOUR BRASIL.** Prestação de contas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Disponível em: https://new.grupocarrefour.com.br/pdf/Presta%C3%A7%C3%A3o_de_contas_TAC_-_fechamento_.pdf.
- COELHO, Thales Cavalcanti.** Access to remedies and reparations: from Brazilian practice to international binding standards. *Business and Human Rights Journal*, vol. 8, 2023, p. 237-243. Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/bhj.2023.7>.
- _____. Investimentos ESG e a responsabilidade civil pela prática de socialwashing. In: Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 22, nº 60, p. 292-309, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/774>.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).** *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, D.C.: CIDH, 2019. P. 14-15. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT).** *Conflitos no Campo Brasil 2022*. Goiânia: CPT, 2023. p. 23-38. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/livro-2022-v21-web/>.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).** Resolução nº 164, de 6 de junho de 2017. Dispõe sobre a expedição de recomendações por membros do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/1437/>.

_____. *Resolução nº 179, de 26 de setembro de 2017*. Estabelece normas gerais sobre a celebração e a execução dos termos de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/1472/>.

FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Comercial. Coord. de tomo: Fábio Ulhoa Coelho; Marcus Elidius Michelli de Almeida. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>.

GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques. *Investigação de cadeias produtivas: como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos*. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/programa-de-enfrentamento-ao-trabalho-escravo/download/cadeias_produtivas-1.pdf.

GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. *Devida diligência em direitos humanos: origem, conceito e evolução dos marcos legais em perspectiva comparada*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d4ce5db1-a441-4de7-bc40-b386ab1341b2/full>.

GRAGNANI, Juliana. *'Dois seguranças batendo num homem negro com covardia. Não tem justificativa', diz amigo de homem morto no Carrefour*. BBC News Brasil, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55018001>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). *Pesquisa nacional da Defensoria Pública: características, atuação e avaliação sob a perspectiva das(os) defensoras(es) públicas(os)*. Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>.

LEVY, Clarissa. *A máquina oculta de propaganda do iFood*. Agência Pública, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>.

MAPBIOMAS. *Relatório Anual do Desmatamento no Brasil – RAD 2023*. São Paulo: MapBiomass, 2024. p. 21–31. Disponível em: https://alerta.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/17/2024/10/RAD2023_COMPLETO_15-10-24_PORTUGUES.pdf.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Termo de Ajuste de Conduta – TAC PR/PA/GAB/Nº 01/2009*. Belém: MPF/PA, 2009. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2009/TAC_MPF_frigorifico_Bertin_sustentabilidade_pecuaria_PA_2009.pdf.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta*. Porto Alegre, 11 jun. 2021. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/arquivos/tac_carrefourassinado.pdf.

_____. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** *Termo de Ajustamento de Conduta*. São Paulo, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://content.news.ifood.com.br/uploads/2023/07/TAC-IFood-MPT-MPF-Ag-Publica-assinado.pdf>.

MONTEIRO SENRA, Laura. *A política de distribuição de competência internacional nos casos de violações de direitos humanos por empresas: o caso do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana-MG*. Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, 7(1), e:115. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/42468>.

NAKAHIRA, Ricardo. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7752>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Conselho de Direitos Humanos. Informe del Grupo de Trabajo sobre la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas acerca de su misión al Brasil*. Doc. A/HRC/32/45/Add.1, 12 de maio de 2016. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g16/096/46/pdf/g1609646.pdf>.

PEGURIER, Eduardo; ISENSEE E SÁ, Marcio. *O procurador que laçou o desmatamento*. ((o))eco, 2 maio 2016. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/o-procurador-que-lacou-o-desmatamento/>.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. *Nota Técnica nº 01/2025: Instituição de um marco normativo vinculante nacional sobre direitos humanos e empresas (Projeto de Lei nº 572/2022 da Câmara dos Deputados).* Brasília: PFDC/MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notatecnica12025pfdcmpfmarcodheempresasPGR000699642025.pdf>.

_____. *Nota Técnica nº 02/2024: Atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero em casos de violação de direitos humanos por empresas.* Brasília: PFDC/MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-2-2024-pfdc-mpf>.

_____. *Nota Técnica nº 05/2023: Subsídios ao Estado brasileiro para a 9ª Sessão de Negociação do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos, a ser realizada no mês de outubro de 2023 na sede do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).* Brasília: PFDC/MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-tecnica-5-2023-pfdc-mpf>.

_____. *Nota Técnica nº 07/2018: a proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais.* Brasília: PFDC/MPF, 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>.

REPÓRTER BRASIL. *De olhos fechados para o desmatamento.* São Paulo: Repórter Brasil, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/220902-Monitor-Pecuaría-PT-06.pdf>.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.* Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 11 out. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>.

VASCONCELOS, Enderson Danilo Santos de. *A devida diligência obrigatória em direitos humanos.* 2024. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3627>.

ABOUT THE AUTHOR

Procurador da República do Ministério Público Federal (MPF). Coordenador, no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e ex-membro da Força Tarefa Rio Doce, instituída pela Procuradoria Geral da República. Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

